

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

.....

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

*\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

**Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

*\*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001.*

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

**CAPÍTULO II  
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES**

**Sedução**

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

**CAPÍTULO III  
DO RAPTO**

**Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Rapto consensual**

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Diminuição de pena**

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990.*

**Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada:

*\*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**CAPÍTULO V**

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS**

*\*Capítulo V com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.

**Favorecimento da prostituição**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipótese do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.

**Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa de dois contos a quinze contos de réis.

**Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

**Tráfico internacional de pessoas**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

*\* “Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

**Tráfico interno de pessoas**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005.*

Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CAPÍTULO VI  
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

**Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII  
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....  
.....